

pois acontece que temos uma maneira nossa de sermos altruístas, que está ligada ao nosso carácter pessoal, à feição do nosso espírito, e de que nos recusamos a afastar. Sem dúvida, não se deve concluir daí que a parte do egoísmo se tornou maior no conjunto da vida; pois deve-se levar em conta o facto de a consciência inteira se ter ampliado. Não é menos verdade que o individualismo se desenvolveu em valor absoluto ao penetrar em regiões que, na origem, lhe estavam vedadas.

Mas este individualismo, fruto do desenvolvimento histórico, não é de modo nenhum aquele que Spencer descreveu. As sociedades que designa por industriais não se assemelham mais às sociedades organizadas do que as sociedades militares às sociedades segmentares de base familiar. É o que veremos no próximo capítulo.

CAPITULO VII

SOLIDARIEDADE ORGÂNICA E SOLIDARIEDADE CONTRATUAL

I

É verdade que nas sociedades industriais de Spencer, bem como nas sociedades organizadas, a harmonia social deriva essencialmente da divisão do trabalho¹. O que a caracteriza, é que ela consiste numa cooperação que se produz automaticamente, apenas porque cada um prossegue os seus interesses próprios. Basta que cada indivíduo se consagre a uma função especial para se achar, pela força das coisas, solidário dos outros. Não é este o sinal distintivo das sociedades organizadas?

Mas, se Spencer justamente assinalou qual era, nas sociedades superiores, a causa principal da solidariedade social, menosprezou a maneira pela qual esta causa produz o seu efeito e, consequentemente, a natureza deste último.

Com efeito, para ele, a solidariedade industrial, como a designa, apresenta os dois caracteres seguintes:

Como ela é espontânea, não há necessidade de nenhum aparelho coercivo, nem para a produzir nem para a manter. A sociedade não tem portanto de intervir para assegurar um concurso que se estabelece por si só. «Cada homem pode sustentar-se pelo seu trabalho, trocar os seus pro-

¹ *Sociol.*, III, p. 332 e segs.

duos pelos de outrem, prestar a sua assistência e receber um pagamento, entrar nesta ou naquela associação para levar a cabo um empreendimento, pequeno ou grande, sem obedecer à orientação da sociedade no seu conjunto¹.» A esfera da acção social ir-se-ia assim cada vez mais restringindo, pois ela não teria já outro objecto a não ser impedir os indivíduos de se intrometerem uns com os outros e de se prejudicarem reciprocamente, isto é, ela não seria já senão negativamente reguladora.

Nestas condições, o único vínculo que permanece entre os homens é a troca absolutamente livre. «Todos os assuntos industriais... se resolvem pela via da livre troca. Esta relação torna-se predominante na sociedade à medida que a actividade individual se torna predominante².» Ora a forma normal da troca é o contrato; é por isso que «à medida que, simultaneamente ao declínio do militarismo e ao ascenso do industrialismo, tanto o poder como o alcance da autoridade diminuem e a acção livre aumenta, a relação do contrato se torna geral; finalmente, no tipo industrial plenamente desenvolvido esta relação torna-se universal»³.

Com isto, Spencer não quer dizer que a sociedade assente alguma vez num contrato implícito ou formal. A hipótese de um contrato social é, pelo contrário, inconciliável com o princípio da divisão do trabalho; quanto mais importância se dá a este último, mais completamente se deve renunciar ao postulado de Rousseau. Pois, para que um tal contrato seja possível, é preciso que num dado momento todas as vontades individuais se entendam acerca das bases comuns da organização social e, por conseguinte, que cada consciência particular ponha em toda a sua generalidade o problema político. Mas para isto é preciso que cada indivíduo saia da sua esfera específica, que todos desempenhem igualmente o mesmo papel,

¹ *Ibid.*, III, p. 308.

² *Sociol.*, II, p. 160

³ *Ibid.*, III, p. 813.

o de homem de Estado e de constituintes. Imaginai o momento em que a sociedade faz o contrato: se a adesão é unânime, o conteúdo de todas as consciências é idêntico. Portanto, na medida em que a solidariedade social provém de uma tal causa, ela não tem nenhuma relação com a divisão do trabalho.

Sobretudo nada se assemelha menos a essa solidariedade espontânea e automática que, segundo Spencer, distingue as sociedades industriais; pois ele vê, pelo contrário, nesta prossecução consciente de fins sociais, a característica das sociedades militares¹. Um tal contrato supõe que todos os indivíduos possam representar-se as condições gerais da vida colectiva, a fim de fazerem uma escolha com conhecimento de causa. Ora Spencer sabe bem que uma tal representação ultrapassa a ciência no seu actual estado e, por conseguinte, a consciência. Está de tal modo convencido da vanidade da reflexão, quando ela se aplica a tais matérias, que quer mesmo subtraí-las à do legislador e está bem longe de as submeter à opinião comum. Estima que a vida social, bem como a vida em geral, não pode organizar-se naturalmente senão através de uma adaptação inconsciente e espontânea, sob a pressão imediata das necessidades e não segundo um plano meditado e reflectido da inteligência. Ele não pensa, portanto, que as sociedades superiores possam construir-se de acordo com um programa solenemente debatido.

Por isso a concepção do contrato social é hoje bem difícil de defender, pois ela não tem relação com os factos. O observador não a encontra, por assim dizer, no seu caminho. Não só não existem sociedades que tenham uma tal origem, como nenhuma há cuja estrutura apresente o mais pequeno traço de uma organização contratual. Não é, portanto, nem um facto adquirido pela História, nem uma tendência que se destaque do desenvolvimento histórico. Por isso, para rejuvenescer esta doutrina e voltar a dar-lhe algum crédito, foi preciso qualificar de

¹ *Sociol.*, II, p. 332 e segs. — V. também *L'individu contre l'Etat*, passim, Paris, F. Alcan.

contrato a adesão que cada indivíduo, uma vez adulto, dá à sociedade onde nasceu, só porque aí continua a viver. Mas então deve-se chamar contratual toda a acção do homem que não seja determinada pela coacção¹. Dessa maneira, não há sociedade, nem no presente nem no passado, que não seja, ou que não tenha sido, contratual; pois nenhuma poderá subsistir apenas por efeito da coacção. Demos a razão disso mais acima. Se se acreditou, por vezes, que a coacção foi noutros tempos maior do que hoje, é em virtude da ilusão que fez atribuir o pequeno lugar dado à liberdade individual nas sociedades ineriores a um regime coercivo. Na realidade, a vida social, por todo o lado onde ela é normal, é espontânea; e se é anormal, não pode perdurar. É espontaneamente que o indivíduo abdica; e mesmo não é justo falar de abdicção, onde nada há para abdicar. Portanto, se se dá à palavra esta acepção lata e algo abusiva, não há nenhuma distinção a fazer entre os diferentes tipos sociais; e se se entende por tal apenas o vínculo jurídico muito definido que designa esta expressão, pode-se garantir que nenhum vínculo deste género alguma vez existiu entre os indivíduos e a sociedade.

Mas se as sociedades superiores não se baseassem num contrato fundamental que incidisse sobre os princípios gerais da vida política, elas teriam ou tenderiam a ter por base única, segundo Spencer, o vasto sistema de contratos particulares que ligam entre si os indivíduos. Estes não dependeriam do grupo senão na medida em que dependeriam uns dos outros, e não dependeriam uns dos outros senão na medida assinalada pelas convenções privadas e livremente celebradas. A solidariedade social não seria, portanto, outra coisa senão o acordo espontâneo dos interesses individuais, acordo de que os contratos são a expressão natural. O tipo das relações sociais seria a relação económica, desembaraçada de qualquer regulamentação e tal qual como resultasse da iniciativa intei-

¹ É o que faz FOUILLÉE, que opõe contrato a coacção (V. *Science sociale*, p. 8).

ramente livre das partes. Numa palavra, a sociedade não seria senão o relacionar de indivíduos trocando os produtos do seu trabalho, e sem que nenhuma acção propriamente social viesse regular essa troca.

Será de facto este o carácter das sociedades cuja unidade é produzida pela divisão do trabalho? Se assim for, poder-se-ia com razão duvidar da sua estabilidade. Pois, se o interesse aproxima os homens, é apenas por alguns instantes, não pode criar entre eles senão um vínculo exterior. No acto da troca, os diversos agentes permanecem exteriores uns aos outros, e terminada a operação cada um reencontra-se e reconhece-se por completo. As consciências apenas estão superficialmente em contacto; nem elas se interpenetram, nem aderem fortemente umas às outras. Se se olhar o fundo das coisas, ver-se-á que toda a harmonia de interesses esconde um conflito latente ou simplesmente adiado. Pois, onde o interesse reina sozinho, como nada vem refrear os egoísmos em presença, cada pessoa encontra-se face a outra em pé de guerra e toda a trégua a este eterno antagonismo não poderia ser de longa duração. O interesse é, com efeito, o que há de menos constante no mundo. Hoje, é-me útil unir-me a vós; amanhã, a mesma razão fará de mim o vosso inimigo. Uma tal causa não pode, portanto, dar lugar senão a aproximações passageiras e a associações efémeras. Vê-se assim quanto é necessário examinar se essa é efectivamente a natureza da solidariedade orgânica.

Em parte nenhuma, segundo Spencer, a sociedade industrial existe em estado puro: é um tipo parcialmente ideal, que se destaca cada vez mais da evolução, mas que não foi ainda completamente realizado. Por consequência, para haver o direito de lhe atribuir os caracteres que acabamos de referir, seria preciso estabelecer metódicamente que as sociedades os apresentam de uma maneira tanto mais completa quanto mais avançadas são, abstraindo os casos de regressão.

Afirma-se, em primeiro lugar, que a esfera da actividade social diminui cada vez mais em proveito da do indivíduo. Mas, para poder demonstrar esta proposição

com uma experiência verdadeira, não basta, como faz Spencer, citar alguns casos em que o indivíduo se emancipou efectivamente da influência colectiva; estes exemplos, por mais numerosos que possam ser, apenas podem servir de ilustrações, e são, por si próprios, desprovidos de qualquer força demonstrativa. Pois é muito possível que, num ponto, a acção social tenha regredido, mas que em outros ela se tenha ampliado, e que, finalmente, se tome uma transformação por um desaparecimento. Objectivamente, a única maneira de fazer a prova não é citar alguns factos sugeridos ao acaso, é seguir na sua história, desde as origens até aos tempos mais recentes, o aparelho pelo qual se exerce essencialmente a acção social, e ver se, com o tempo, aumentou ou diminuiu de volume. Sabemos que é o Direito. As obrigações que a sociedade impõe aos seus membros, por pouca importância e duração que tenham, tomam uma forma jurídica; por consequência, as dimensões relativas deste aparelho permitem medir com exactidão a extensão relativa da acção social.

Ora, é por demais evidente que, bem longe de diminuir, vai cada vez mais crescendo e complexificando-se. Quanto mais primitivo é um código, mais pequeno é o seu volume; pelo contrário, é tanto mais considerável quanto mais recente for. Sobre este ponto, a dúvida não é possível. Daí não resulta, é certo, que a esfera da actividade individual se vá tornando mais pequena. Com efeito, não se deve esquecer que se há mais vida regulamentada, há também mais vida em geral. É contudo uma prova suficiente de que a disciplina social não se vai tornando frouxa. Uma das formas que ela toma, tende, é verdade, a regredir, nós próprios o afirmámos; mas outras, muito mais ricas e muito mais complexas, se desenvolvem em seu lugar. Se o direito repressivo perde terreno, o direito restitutivo, que não existia de todo inicialmente, vai-se desenvolvendo sempre. Se a intervenção social não tem já por efeito impor a toda a gente certas práticas uniformes, consiste antes em definir e em regular as relações especiais das diferentes funções sociais, e ela não é menor por ser diferente.

Spencer responderá que não afirmou a diminuição de toda a espécie de controle, mas tão-só do controle positivo. Admitamos esta distinção. Quer seja positivo ou negativo, este controle nem por isso é menos social, e a questão principal é saber se se ampliou ou se se retraiu. Quer isto seja para impor ou para proibir, para dizer *Façam isto* ou *Não façam isto*, se a sociedade intervém mais, não se tem o direito de dizer que a espontaneidade individual é cada vez mais suficiente para tudo. Se as normas que determinam a conduta se multiplicam, quer sejam imperativas ou proibitivas, não é verdade que ela ressalta cada vez mais completamente da iniciativa privada.

Mas mesmo esta distinção terá fundamento? Por controle positivo, Spencer entende o que constringe à acção, enquanto que o controle negativo constringe somente à abstenção. «Um homem tem uma terra; eu cultivo-a para ele na totalidade ou em parte, ou então imponho-lhe no todo ou em parte o modo de cultivo que seguirá: eis um controle positivo. Pelo contrário, não lhe dou nem ajuda nem conselhos para a sua cultura, impeço-o simplesmente de tocar na colheita do vizinho, de passar pela terra do vizinho ou de aí depositar entulhos: eis o controle negativo. A diferença é bastante pronunciada entre assumir o encargo de prosseguir no lugar de um cidadão um certo objectivo que lhe pertence ou interferir nos meios que este cidadão emprega para o realizar e, por outro lado, impedi-lo de incomodar um outro cidadão que leva a cabo o objectivo da sua escolha¹.» Se tal é o sentido dos termos, pouco falta para que o controle positivo esteja em vias de desaparecer.

Sabemos, com efeito, que o direito restitutivo não faz senão aumentar; ora, na grande maioria dos casos, ou aponta ao cidadão o objectivo que deve prosseguir, ou interfere nos meios que este cidadão utiliza para atingir o objectivo da sua escolha. Este responde, a propósito de cada relação jurídica, às duas questões seguintes:

¹ *Essais de morale*, p. 194, nota.

1.º em que condições e sob que forma existe ela normalmente? 2.º quais são as obrigações que gera? A determinação da forma e das condições é essencialmente positiva, pois vincula o indivíduo a seguir um certo procedimento para atingir o seu objectivo. Quanto às obrigações, se elas se remetessem em princípio à proibição de não perturbar outrem no exercício das suas funções, a tese de Spencer seria verdadeira, pelo menos em parte. Mas elas consistem, a maior parte das vezes, em prestações de serviços de natureza positiva.

Mas entremos do detalhe.

II

É bem verdade que as relações contratuais, que eram inicialmente raras ou completamente inexistentes, se multiplicam à medida que o trabalho social se divide. Mas o que Spencer parece não ter percebido é que as relações não contratuais se desenvolvem ao mesmo tempo.

Examinemos primeiro essa parte do direito que se qualifica impropriamente de privado e que, na realidade, regula as relações das funções sociais difusas ou, dito de outra maneira, a vida visceral do organismo social.

Em primeiro lugar, sabemos que o direito doméstico, de simples que era inicialmente, se tornou cada vez mais complexo, quer dizer, que as espécies diferentes de relações jurídicas a que a vida de família dá origem são muito mais numerosas do que antigamente. Ora, por um lado, as obrigações que daí resultam são de natureza eminentemente positiva; é uma reciprocidade de direitos e de deveres. Por outro lado, não são contratuais, pelo menos na sua forma típica. As condições de que dependem ligam-se ao nosso estatuto pessoal, que depende ele próprio da nossa origem, das nossas relações de consanguinidade, por consequência, de factos que estão subtraídos à nossa vontade.

No entanto, o casamento e a adopção são fontes de relações domésticas, e são contratos. Mas passa-se justamente que, quanto mais nos aproximamos dos tipos sociais

mais avançados, mais também estas duas operações jurídicas perdem o seu carácter propriamente contratual.

Não apenas nas sociedades inferiores, mas mesmo em Roma, até ao fim do Império, o casamento permanece um assunto inteiramente privado. Trata-se geralmente de uma venda, real nos povos primitivos, fictícia mais tarde, mas que é válida pelo simples consentimento devidamente atestado das partes. Nem formas solenes de nenhuma espécie, nem intervenção de uma qualquer autoridade, eram então necessárias. É somente com o cristianismo que o casamento adquire um outro carácter. Cedo os cristãos tomaram o hábito de fazer abençoar as suas uniões por um sacerdote. Uma lei do Imperador Leão, o Filósofo, converteu este uso em lei para o Oriente; o Concílio de Trento outro tanto fez para o Ocidente. Doravante, o casamento não se contrai já livremente, mas por intermédio de um poder público, a saber, a Igreja, e o papel desta não é somente o de uma testemunha, mas é ela, e apenas ela, que cria o vínculo jurídico que a vontade dos particulares bastava até então para estabelecer. Sabe-se como, posteriormente, a autoridade civil se substituiu nesta função à autoridade religiosa, e como, ao mesmo tempo, foi aumentando a parte da intervenção social e das formalidades necessárias¹.

A história do contrato de adopção é ainda mais demonstrativa.

Vimos já com que facilidade e em que larga escala se praticava a adopção nos clans índios da América do Norte. Ela podia dar lugar a todas as formas de parentesco. Se o adoptado era da mesma idade do adoptante, tornavam-se irmãos e irmãs; se o primeiro era uma mulher já mãe, tornava-se a mãe de quem a adoptava.

Nos Árabes, antes de Maomé, a adopção servia muitas vezes para fundar verdadeiras famílias². Acontecia fre-

¹ Bem entendido, o mesmo se passa para a dissolução do vínculo conjugal.

² SMITH, *Marriage and Kinship in early Arabia*, Cambridge, 1885, p. 135.

quentemente a várias pessoas adoptarem-se mutuamente; tornavam-se então irmãos ou irmãs umas das outras, e o parentesco que as unia era tão forte como se descendessem de uma origem comum. Encontra-se o mesmo género de adopção nos Eslavos. Muito frequentemente, membros de famílias diferentes tomam-se por irmãos e irmãs e formam o que se chama uma confraternidade (*probatinstvo*). Estas sociedades contraem-se livremente e sem formalidades: o acordo basta para as fundar. Entretanto, o vínculo que une estes irmãos electivos é mesmo mais forte do que o que deriva da fraternidade natural¹.

Nos Germanos, a adopção foi provavelmente do mesmo modo fácil e frequente. Cerimónias muito simples bastavam para a constituir². Mas na Índia, na Grécia, em Roma, estava já subordinada a determinadas condições. Era preciso que o adoptante tivesse uma certa idade, que não fosse parente do adoptado num grau que lhe permitisse ser seu pai natural; enfim, esta mudança de família tornava-se uma operação jurídica muito complexa, que exigia a intervenção do magistrado. Ao mesmo tempo, o número daqueles que podiam gozar do direito de adopção tornava-se mais restrito. Só o pai de família ou o celibatário *sui juris* podiam adoptar, e o primeiro apenas se não tivesse filhos legítimos.

No nosso direito actual, as condições restritivas multiplicaram-se ainda mais. É necessário que o adoptado seja maior, que o adoptante tenha mais de cinquenta anos, que tenha tratado o adoptado como seu próprio filho durante muito tempo. Deve-se ainda acrescentar que, assim limitada, tornou-se um acontecimento muito raro. Antes da redacção do nosso Código, tinha mesmo quase completamente caído em desuso e, ainda hoje, certos países como a Holanda e o Baixo-Canadá não a admitem de todo.

¹ KRAUSS, *Sitte und Brauch der Südslaven*, cap. XXXI.

² VIOLLET, *Précis de l'histoire du droit français*, p. 402.

Ao mesmo tempo que se tornava mais rara, a adopção perdia a sua eficácia. No princípio, o parentesco adoptivo era em tudo semelhante ao parentesco natural. Em Roma, a semelhança era ainda muito grande; porém não havia já perfeita identidade¹. No século XVI, não dava já direito à sucessão *ab intestat* do pai adoptivo². O nosso Código restabeleceu este direito, mas o parentesco, a que a adopção dá lugar, não se estende para além do adoptante e do adoptado.

Vê-se quanto é insuficiente a explicação tradicional que atribui este uso da adopção nas sociedades antigas à necessidade de assegurar a perpetuidade do culto dos antepassados. Os povos que a praticaram da maneira mais larga e mais livre, como os Índios da América, os Árabes, os Eslavos, não conheciam este culto e, pelo contrário, é em Roma e em Atenas, isto é, nos países onde a religião doméstica estava no seu apogeu, que este direito é pela primeira vez submetido a um controle e a restrições. Portanto, se pôde servir para satisfazer estas necessidades, não foi para as satisfazer que ele se estabeleceu; e inversamente, se tende a desaparecer não é porque nós queiramos menos assegurar a perpetuidade do nosso nome e da nossa raça. É na estrutura das sociedades actuais e no lugar que nela ocupa a família que se deve ir procurar a causa determinante desta mudança.

Uma outra prova desta verdade é que se tornou ainda mais impossível sair de uma família por um acto de autoridade privada do que nela entrar. Do mesmo modo que o laço de parentesco não resulta de um compromisso contratual, ele não pode ser roto como um compromisso deste género. Nos Iroqueses, vê-se por vezes uma parte do clan sair deste para ir engrossar o clan vizinho³. Nos Eslavos, um membro da Zadruga que está cansado da vida em comum pode separar-se no resto da

¹ ACCARIAS, *Précis de droit romain*, I, p. 240 e segs.

² VIOLLET, *op. cit.*, p. 406.

³ MORGAN, *Ancient Society*, p. 81.

família e tornar-se para ela juridicamente um estranho, assim como pode ser por ela excluído¹. Nos Germanos, uma cerimónia pouco complicada permitia a qualquer Franco que o desejasse libertar-se completamente de todas as obrigações do parentesco². Em Roma, o filho não podia sair da sua família apenas por vontade própria, e neste sintoma reconhecemos um tipo social mais avançado. Mas este laço que o filho não podia romper, podia ser quebrado pelo pai; era nessa operação que consistia a emancipação. Hoje, nem o pai nem o filho podem modificar o estado natural das relações domésticas; elas permanecem tal como o nascimento as determina.

Em resumo, ao mesmo tempo que as obrigações domésticas se tornam mais numerosas, tomam, como se diz, um carácter público. Não só, em princípio, não têm uma origem contratual, como o papel que o contrato aí desempenha vai sempre diminuindo; pelo contrário, o controle social sobre a maneira como elas se fazem, se desfazem, se modificam, não deixa de aumentar. A razão disso está no desaparecimento progressivo da organização segmentar. A família foi, com efeito, durante muito tempo, um verdadeiro segmento social. Inicialmente confunde-se com o clan; se, mais tarde, se distingue dele, é como a parte do todo; ela é o produto de uma segmentação secundária do clan, idêntica à que deu lugar ao próprio clan e, quando este último desaparece, ela mantém-se ainda nesta mesma qualidade. Ora tudo o que seja segmento tende cada vez mais a ser absorvido na massa social. É por isso que a família é obrigada a transformar-se. Em vez de permanecer uma sociedade autónoma no interior da grande, é atraída sempre mais para o sistema dos órgãos sociais. Ela própria torna-se um desses órgãos, incumbido de funções específicas e, por conseguinte, tudo o que se passa nela é susceptível de ter repercussões gerais. É o que faz que os órgãos reguladores da sociedade tenham necessidade de intervir, para exercerem sobre

¹ KRAUSS, *op. cit.*, p. 113 e segs.

² Lei sálica, tit. LX.

a maneira como a família funciona uma acção moderadora ou mesmo, em certos casos, positivamente dinamizadora¹.

Mas não é somente no exterior das relações contratuais, é sobre o jogo dessas próprias relações que se faz sentir a acção social. Porque nem tudo é contratual no contrato. Os únicos compromissos que merecem esse nome são aqueles que foram pretendidos pelos indivíduos e que não têm outra origem a não ser essa livre vontade. Inversamente, toda a obrigação que não tenha sido mutuamente consentida, nada tem de contratual. Ora, por todo o lado onde existe o contrato, ele está submetido a uma regulamentação que é obra da sociedade e não dos particulares, e que se torna sempre mais volumosa e mais complexa.

É verdade que os contratantes podem entender-se para derogarem em certos pontos as disposições da lei. Mas, primeiro, os seus direitos a este respeito não são ilimitados. Por exemplo, a convenção das partes não pode fazer que um contrato, que não satisfaz às condições de validade exigidas pela lei, seja válido. Sem dúvida, na grande maioria dos casos, o contrato não está já obrigado a formas determinadas; mas não se deve esquecer que há sempre nos nossos códigos contratos solenes. Mas se a lei, em geral, não tem já as exigências formalistas de antigamente, ela sujeita o contrato a obrigações de um outro género. Recusa qualquer força vinculatória aos compromissos contraídos por um inapto, ou sem

¹ Por exemplo, nos casos de tutela, de interdição, em que a autoridade pública intervém por vezes obrigatoriamente. O progresso desta acção reguladora não contradiz a regressão, verificada mais acima, dos sentimentos colectivos que dizem respeito à família; pelo contrário, o primeiro fenómeno supõe o outro, pois, para que estes sentimentos tivessem diminuído, ou se fossem enfraquecendo, foi preciso que a família tivesse deixado de se confundir com a sociedade e tivesse constituído uma esfera de acção pessoal, subtraída à consciência comum. Ora esta transformação era necessária para que se pudesse tornar em seguida um órgão da sociedade, pois um órgão é uma parte individualizada da sociedade.

objecto, ou cuja causa é ilícita, ou feitos por uma pessoa que não pode vender, ou incidindo sobre uma coisa que não pode ser vendida. Entre as obrigações que ela faz decorrer dos diversos contratos, há-as que não podem ser mudadas por nenhuma cláusula. É assim que o vendedor não pode faltar à obrigação de dar garantias ao comprador contra toda a evicção que resulte de um facto que lhe seja pessoal (art. 1 628), nem à de restituir o preço em caso de evicção, qualquer que tenha sido a origem, uma vez que o comprador não tenha conhecido o perigo (art. 1 629), nem à de explicar claramente em que é que se compromete (art. 1 602). Do mesmo modo, pelo menos numa certa medida, ele não pode ser dispensado da garantia dos vícios reviditórios (art. 1 641 e 1 643), sobretudo se os conheceu. Se se tratar de imóveis, é o comprador que tem o dever de não se aproveitar da situação para impor um preço muito sensivelmente abaixo do valor real da coisa (art. 1 674), etc. Por outro lado, tudo o que diz respeito à prova, à natureza das acções a que o contrato dá direito, aos prazos dentro dos quais elas devem ser intentadas, está absolutamente subtraído às transacções individuais.

Noutros casos, a acção social não se manifesta só pela recusa em reconhecer um contrato constituído em violação da lei, mas por uma intervenção positiva. Assim, o juiz pode, quaisquer que sejam os termos da convenção, conceder em certas circunstâncias um prazo ao devedor (art. 1 184, 1 244, 1 655, 1 900), ou ainda obrigar aquele que pede emprestado a restituir ao prestador a sua coisa antes do termo combinado, se este último tiver disso uma premente necessidade (art. 1 189). Mas, o que mostra ainda melhor que os contratos dão lugar a obrigações que não foram contraídas, é que eles «obrigam não só àquilo que está neles expresso, mas ainda a todas as sequelas que a equidade, o uso ou a lei dão à obrigação segundo a sua natureza» (art. 1 135). Em virtude deste princípio, devem subentender-se no contrato «as cláusulas que nele são usuais, embora não estejam aí expressas» (art. 1 160).

Mas então, mesmo que a acção social não se exprima claramente sob esta forma, não deixa de ser real. Com efeito, esta possibilidade de derogar a lei, que parece reduzir o direito contratual ao papel de substituto eventual dos contratos propriamente ditos, é, numa muito grande generalidade de casos, puramente teórica. Para nos convencermos disso, basta mostrar em que é que ele consiste.

Sem dúvida, quando os homens se ligam pelo contrato, é porque, na sequência da divisão do trabalho, simples ou complexo, têm necessidade uns dos outros. Mas, para que cooperem harmonicamente, não basta que entrem em relação, nem mesmo que sintam o estado de mútua dependência em que se encontram. É preciso ainda que as condições desta cooperação estejam fixadas para todo o período de duração das suas relações. É preciso que os deveres e os direitos de cada um estejam definidos, não só com vista à situação, tal como se apresenta no momento em que se celebra o contrato, mas na previsão das circunstâncias que podem produzir-se e modificá-la. De outro modo, haveria em cada instante novos conflitos e divergências. Com efeito, não se deve esquecer que se a divisão do trabalho torna os interesses solidários, ela não os confunde; deixa-os distintos e rivais. Tal como no interior do organismo individual cada órgão está em antagonismo com os outros ao mesmo tempo que coopera com eles, cada um dos contratantes, ainda que tendo necessidade do outro, procura obter aos menores custos aquilo de que necessita, quer dizer, adquirir o máximo de direitos possível em troca do mínimo de obrigações possível.

É pois necessário que a repartição daqueles e destas esteja predeterminada e, contudo, isso não se pode fazer segundo um plano preconcebido. Nada há na natureza das coisas donde se possa deduzir que as obrigações mútuas devam ir até a um certo limite e não a um outro. Mas qualquer determinação deste género não pode resultar senão de um compromisso; é um meio termo entre a rivalidade dos interesses em presença e a sua solidariedade. É uma posição de equilíbrio que só se pode encontrar

depois de tentativas mais ou menos laboriosas. Ora é bem evidente que não podemos nem recomeçar estas tentativas, nem restaurar com novos custos este equilíbrio sempre que nos comprometemos em qualquer relação contratual. Tudo nos falta para isso. Não é no momento em que as dificuldades surgem que se podem resolver e, no entanto, não podemos nem prever a variedade das circunstâncias possíveis através das quais se irá desenrolar o nosso contrato, nem fixar antecipadamente, com a ajuda de um simples cálculo mental, quais serão, em cada caso, os direitos e os deveres de cada um, salvo nas matérias em que temos uma prática muito particular. Aliás, as condições materiais da vida opõem-se a que tais operações possam ser repetidas. Pois em cada instante, e muitas vezes de imprevisto, encontramos-nos a contrair tais vínculos, quer porque compramos, quer porque vendemos, quer porque viajamos, quer porque alugamos serviços, quer porque nos hospedamos num hotel, etc. A maior parte das nossas relações com outrem são de natureza contratual. Portanto, se fosse preciso de cada vez reactivar de novo a luta, as negociações necessárias para estabelecer todas as condições do acordo no presente e no futuro, ficaríamos imobilizados. Por todas estas razões, se apenas estivéssemos ligados pelos termos dos nossos contratos, tal como foram debatidos, daí não resultaria senão uma solidariedade precária.

Mas o direito contratual está aí para determinar as consequências jurídicas dos nossos actos que não tínhamos determinado. Exprime as condições normais do equilíbrio tal como se foram formando por si próprias e pouco a pouco na generalidade dos casos. Resumo de experiências numerosas e variadas, aquilo que não podemos prever individualmente está aí previsto, aquilo que não podemos regular está aí regulamentado, e esta regulamentação impõe-se-nos, embora não seja obra nossa, mas da sociedade e da tradição. Impõe-nos obrigações que não tínhamos contraído, no sentido preciso da palavra, pois não as tínhamos deliberado, nem mesmo, por vezes, antecipadamente conhecido. Sem dúvida, o acto inicial é sempre contratual; mas há consequências, mesmo imediatas, que

ultrapassam mais ou menos os quadros do contrato. Cooperámos porque o quisemos, mas a nossa cooperação voluntária cria-nos deveres que não tínhamos pretendido.

Deste ponto de vista, o direito dos contratos aparece sob um aspecto bem diferente. Não é já simplesmente um complemento útil das convenções particulares, é disso a norma fundamental. Impondo-se-nos com a autoridade da experiência tradicional, constitui a base das nossas relações contratuais. Não nos podemos afastar dela senão parcial e acidentalmente. A lei confere-nos direitos e sujeita-nos a deveres que derivam de um dado acto da nossa vontade. Podemos, em certos casos, renunciar a uns ou livrar-nos de outros. Uns e outros não deixam por isso de ser o tipo normal dos direitos e dos deveres que a circunstância comporta e é preciso um acto expresso para o modificar. Por isso as modificações são relativamente raras; em princípio, é a norma que se aplica; as inovações são excepcionais. O direito dos contratos exerce assim sobre nós uma acção reguladora da mais alta importância, uma vez que predetermina o que devemos fazer e o que podemos exigir. É uma lei que pode ser mudada pelo exclusivo acordo das partes; mas, enquanto não for revogada ou substituída, mantém toda a sua autoridade. E, por outro lado, não podemos apresentar-nos na qualidade de legisladores senão de uma maneira muito intermitente. Não há portanto senão uma diferença de grau entre a lei que regula as obrigações que o contrato gera e as que os outros deveres dos cidadãos fixam.

Enfim, à margem desta pressão organizada e definida que o direito exerce, uma há que vem dos costumes. Na maneira como concluímos os nossos contratos e como os executamos, somos obrigados a conformar-nos a normas que, não sendo sancionadas nem directa nem indirectamente por nenhum código, nem por isso são menos imperativas. Há obrigações profissionais, puramente morais, e que contudo são muito estritas. São sobretudo aparentes nas profissões ditas liberais e se são talvez menos numerosas nas outras, há lugar para perguntar, como veremos, se isso não é efeito de um estado mórbido.

Ora, se esta acção é mais difusa do que a precedente, é na mesma social; por outro lado, é necessariamente tanto mais extensa quanto mais desenvolvidas são as relações contratuais, porque se diversifica como os contratos.

Em resumo, portanto, o contrato não se basta a si próprio, mas não é possível senão graças a uma regulamentação que é de origem social. Ele implica-a, primeiro, porque tem por função muito menos criar novas normas do que diversificar nos casos particulares as normas gerais preestabelecidas; em seguida, porque não tem e não pode ter o poder de estabelecer laços, a não ser em certas condições que é necessário definir. Se, em princípio, a sociedade lhe empresta uma força obrigatória, é que em geral o acordo das vontades particulares basta para assegurar, sob as reservas precedentes, o concurso harmonioso das funções sociais difusas. Mas se ele vai contra o seu objectivo, se é de natureza a perturbar o jogo regular dos órgãos, se, como se diz, não é justo, é necessário que, estando desprovido de todo o valor social, seja também destituído de toda a autoridade. O papel da sociedade não poderia, portanto, em nenhum caso, reduzir-se a fazer executar passivamente os contratos; ela deve também determinar em que condições são executórios e, se for caso disso, reconduzi-los à sua forma normal. O acordo das partes não pode tornar justa uma cláusula que, por si mesma, não o é, e há normas de justiça cuja violação a justiça social deve prevenir, mesmo se foi consentida pelos interessados.

Uma regulamentação é assim necessária, cuja extensão não pode ser limitada antecipadamente. O contrato, diz Spencer, tem por objecto assegurar ao trabalhador o equivalente do dispêndio que o seu trabalho lhe causou¹. Se tal é verdadeiramente o papel do contrato, não poderá nunca desempenhá-lo a não ser na condição de estar regulamentado bem mais minuciosamente do que o está hoje; porque seria um verdadeiro milagre se bastasse para produzir com segurança esta equivalência. De facto,

¹ *Bases de la morale évolutionniste*, p. 124 e segs.

ora é o ganho que ultrapassa a despesa, ora é a despesa que ultrapassa o ganho, e a desproporção é muitas vezes notável. Mas, responde toda uma escola, se os ganhos são demasiado baixos, a função será abandonada a outros; se são demasiado elevados, será procurada e a concorrência diminuirá os lucros. Equece-se que toda uma parte da população não pode abandonar assim a sua função, porque nenhuma outra lhe é acessível. Mesmo aqueles que dispõem de uma maior liberdade de movimentos não podem retomá-la num instante; tais revoluções são sempre demoradas a realizar-se. Entretanto, contratos injustos, sociais por definição, têm sido executados com o concurso da sociedade e, quando o equilíbrio é restabelecido num ponto, não há razão para que se não rompa num outro.

Não é necessário demonstrar que esta intervenção, sob as suas diferentes formas, é de natureza eminentemente positiva, pois tem por efeito determinar a maneira como devemos cooperar. Não é ela, é verdade, que dá o impulso às funções que concorrem; mas uma vez o concurso começado, ela regula-o. A partir do momento em que fizemos um primeiro acto de cooperação, estamos comprometidos e a acção reguladora da sociedade exerce-se sobre nós. Se Spencer a qualificou de negativa, é que, para ele, o contrato consiste unicamente na troca. Mas, mesmo deste ponto de vista, a expressão que ele emprega não é exacta. Sem dúvida, quando, depois de ter tomado conta de um objecto ou beneficiado de um serviço, recuso entregar o equivalente combinado, eu tomo a outrem o que lhe pertence e pode-se dizer que a sociedade, ao obrigar-me a cumprir a minha promessa, não faz mais do que evitar uma lesão, uma agressão indirecta. Mas se simplesmente prometi um serviço sem ter previamente recebido a remuneração, também não sou menos obrigado a cumprir o meu compromisso; todavia, neste caso, não enriqueço à custa de outrem; recuso apenas ser-lhe útil. Além disso, a troca, vimo-lo, não é todo o contrato; há ainda a boa harmonia das funções que concorrem. Estas não estão só em contacto durante o curto instante em que as coisas passam de umas mãos para outras; mas relações mais extensas daí resultam

necessariamente, no decurso das quais importa que a sua solidariedade não seja perturbada.

Mesmo as comparações biológicas sobre as quais Spencer de bom grado apoia a sua teoria do contrato livre constituem, muito pelo contrário, a sua refutação. Ele compara, como vimos, as funções económicas à vida visceral do organismo individual. E faz notar que esta última não depende directamente do sistema cérebro-espinal, mas de um aparelho especial cujos principais ramos são o grande simpático e o pneumogástrico. Mas, se desta comparação é permitido induzir, com alguma verosimilhança, que as funções económicas não são de natureza a colocarem-se sob a influência imediata do cérebro social, daí não se segue que possam estar livres de toda a influência reguladora; porque, se o grande simpático é, numa certa medida, independente do cérebro, ele domina os movimentos das vísceras, tal como o cérebro faz para os dos músculos. Portanto, se há na sociedade um aparelho do mesmo género, deve ter sobre os órgãos que lhe estão submetidos uma acção análoga.

O que lhe corresponde, segundo Spencer, é essa troca de informações que se faz incessantemente de um lugar para outro acerca do estado da oferta e da procura e que, em consequência, modera ou estimula a produção¹. Mas nada há nisso que se assemelhe a uma acção reguladora. Transmitir uma notícia não é comandar movimentos. Esta função é de facto a dos nervos aferentes, mas nada tem de comum com a dos gânglios nervosos; ora, são estes últimos que exercem a dominação de que acabamos de falar. Interpostos sobre o trajecto das sensações, é exclusivamente por seu intermédio que estas podem traduzir-se em movimentos. Muito provavelmente, se o estudo disto estivesse mais avançado, ver-se-ia que o seu papel, quer sejam centrais ou não, é assegurar o concurso harmonioso das funções que governam, o qual estaria em todos os instantes desorganizado se variasse a cada variação das impressões estimulantes. O grande simpático

¹ *Essais de morale*, p. 187.

social deve assim compreender, além de um sistema de vias de transmissão, órgãos verdadeiramente reguladores que, encarregados de combinar os actos internos, como o gânglio cerebral combina os actos externos, tenham o poder ou de parar os estímulos, ou de os amplificar, ou de os moderar, consoante as necessidades.

Esta comparação leva mesmo a pensar que a acção reguladora a que a vida económica está actualmente sujeita não é o que normalmente deveria ser. Sem dúvida, ela não é nula, acabamos de o mostrar. Mas, ou bem que ela é difusa, ou bem que emana directamente do Estado. Encontrar-se-ão dificilmente nas nossas sociedades contemporâneas centros reguladores análogos aos gânglios do grande simpático. Seguramente, se esta dúvida não tivesse outra base que essa falta de simetria entre o indivíduo e a sociedade, não mereceria prender a atenção. Mas não se deve esquecer que, até tempos muito recentes, estes órgãos intermédios existiam: eram os corpos de ofícios. Não temos aqui que lhes discutir as vantagens nem os inconvenientes. Aliás, tais discussões são dificilmente objectivas, pois não podemos abordar estas questões de utilidade prática senão segundo os nossos sentimentos pessoais. Mas só porque uma instituição foi necessária às sociedades durante séculos, parece pouco provável que estas se tenham bruscamente encontrado em condições de a dispensar. Sem dúvida, elas mudaram; mas é legítimo presumir *a priori* que as mudanças pelas quais passaram reclamavam menos uma destruição radical dessa organização do que uma transformação. Em todo o caso, há muito pouco tempo que vivem nestas condições para que se possa concluir que este estado é normal e definitivo, ou simplesmente acidental e mórbido. Mesmo as doenças que se fazem sentir desde essa época nesta esfera da vida social não parecem prenunciar uma resposta favorável. Encontraremos na sequência deste trabalho outros factos que confirmam esta presunção¹.

¹ V. liv. III, cap. I. (II vol.) — V. sobretudo o Prefácio, onde nos expressamos mais explicitamente sobre este ponto.

Finalmente, há o direito administrativo. Designamos assim o conjunto das normas que determinam, primeiro, as funções do órgão central e suas relações, depois, as dos órgãos imediatamente subordinados ao precedente, as suas relações uns com os outros, com os primeiros e com as funções difusas da sociedade. Se continuarmos a pedir emprestado à biologia uma linguagem que não por ser metafórica é menos cómoda, diremos que elas regulam a maneira pela qual funciona o sistema cérebro-espinal do organismo social. É este sistema que, na linguagem corrente, se designa pelo nome de Estado.

Que a acção social que se exprime sob esta forma seja de natureza positiva, é o que não é contestado. Com efeito, ela tem por objecto fixar de que maneira devem cooperar estas funções específicas. Mesmo com certos aspectos, impõe a cooperação; pois estes diversos órgãos não podem ser mantidos senão por meio de contribuições que são exigidas imperativamente a cada cidadão. Mas, segundo Spencer, este aparelho regulador iria regredindo à medida que o tipo industrial se desvincula do tipo militar e, por fim, as funções do Estado estariam destinadas a reduzir-se apenas à administração da justiça.

Só que as razões aduzidas em apoio desta proposição são de uma notável indigência; é mais ou menos unicamente de uma curta comparação entre a Inglaterra e a França, e entre a Inglaterra de antigamente e a de hoje, que Spencer crê poder induzir esta lei geral do desenvolvimento histórico¹. Entretanto, as condições da prova não são diferentes em sociologia e nas outras ciências. Provar uma hipótese não é mostrar que ela dá bastante bem conta de alguns factos lembrados a propósito; é constituir experiências metódicas. É fazer ver que os fenómenos entre os quais se estabelece uma relação ou são universalmente concordantes, ou não subsistem um sem o outro, ou variam no mesmo sentido e na mesma

¹ *Sociol.*, III, pp. 822-834.

proporção. Alguns exemplos apresentados sem ordem não constituem uma demonstração.

Mas, além do mais, estes factos tomados em si mesmos não demonstram nada na ocorrência; pois tudo o que provam é que o lugar do indivíduo se torna maior e o poder governamental *menos absoluto*. Mas não há nenhuma contradição em que a esfera de acção individual aumente ao mesmo tempo que a do Estado, em que as funções que não estão imediatamente colocadas sob a dependência do aparelho regulador central se desenvolvam ao mesmo tempo que este último. Por outro lado, um poder pode ser simultaneamente absoluto e muito simples. Nada é menos complexo do que o governo despótico de um chefe bárbaro; as funções que desempenha são rudimentares e pouco numerosas. É que o órgão directivo da vida social pode ter absorvido em si toda esta última, por assim dizer, sem para isso estar muito desenvolvido, se a própria vida social não for muito desenvolvida. Tem somente sobre o resto da sociedade uma supremacia excepcional, porque nada está em condições de o conter, nem de o neutralizar. Mas pode muito bem acontecer que ele adquira mais volume, ao mesmo tempo que outros órgãos, que lhe fazem contrapeso, se formam. Basta para isso que o volume total do organismo tenha, ele próprio, aumentado. Sem dúvida, a acção que exerce nestas condições não é já da mesma natureza; mas os pontos sobre os quais ela se exerce multiplicaram-se e, se é menos violenta, nem por isso deixa de se impor igualmente de uma maneira formal. Os factos de desobediência às ordens da autoridade não são já tratados como sacrilégios, nem, por consequência, reprimidos com a mesma exigência de severidade; mas nem por isso são mais tolerados, e essas ordens são mais numerosas e incidem sobre questões mais diferenciadas. Ora o problema que se põe é o de saber, não se o poder coercivo de que este aparelho regulador dispõe é mais ou menos intenso, mas se o próprio aparelho se tornou mais ou menos volumoso.

Uma vez o problema assim formulado, a solução não poderá ser duvidosa. Com efeito, a história mostra que, de uma maneira regular, o direito administrativo está

tanto mais desenvolvido quanto as sociedades pertencem a um tipo mais avançado; pelo contrário, quanto mais remontarmos às origens, mais ele é rudimentar. O Estado de que Spencer fez um ideal é na realidade a forma primitiva do Estado. Com efeito, as únicas funções que normalmente lhe pertencem, segundo o filósofo inglês, são as da justiça e as da guerra, pelo menos na medida em que a guerra é necessária. Ora, nas sociedades inferiores, ele não tem efectivamente outro papel. Sem dúvida, estas funções não são aí entendidas como o são actualmente; mas nem por isso são diferentes. Toda essa intervenção tirânica que Spencer nelas aponta, não é senão uma das maneiras pelas quais se exerce o poder judiciário. Ao reprimir os atentados contra a religião, contra o cerimonial, contra as tradições de toda a espécie, o Estado desempenha o mesmo papel que os nossos juizes de hoje, quando protegem a vida ou a propriedade dos indivíduos. Pelo contrário, as suas atribuições tornam-se cada vez mais numerosas e variadas à medida que nos aproximamos dos tipos sociais superiores. O próprio órgão da justiça, que é muito simples no princípio, vai-se diferenciando cada vez mais; formam-se diferentes tribunais, constituem-se magistraturas distintas; o papel respectivo de uns e outros determina-se assim como as suas relações. Uma infinidade de funções, que estavam difusas, concentram-se. A preocupação de velar pela educação da juventude, de proteger a saúde pública, de presidir ao funcionamento da assistência pública, de administrar as vias de transporte e de comunicação, entra pouco a pouco na esfera de acção do órgão central. Por conseguinte, este desenvolve-se e, ao mesmo tempo, estende progressivamente sobre toda a superfície do território uma rede cada vez mais apertada e complexa de ramificações que se substituem aos órgãos locais preexistentes, ou que os assimilam. Serviços de estatística mantêm-no ao corrente de tudo o que se passa nas profundezas do organismo. O aparelho das relações internacionais, isto é, a diplomacia, toma ele próprio proporções sempre mais consideráveis. À medida que se formam as instituições que, como os grandes estabelecimentos de crédito, têm, pelas

suas dimensões e pela multiplicidade das funções que lhe são solidárias, um interesse geral, o Estado exerce sobre elas uma influência moderadora. Por último, mesmo o aparelho militar, que Spencer afirma regredir, parece pelo contrário desenvolver-se e centralizar-se de uma maneira ininterrupta.

Esta evolução ressalta com tanta evidência dos ensinamentos da história, que não nos parece necessário entrar em mais detalhes para a demonstrar. Compare-se as tribos desprovidas de qualquer autoridade central com as tribos centralizadas, estas com a cidade antiga, a cidade antiga com as sociedades feudais, as sociedades feudais com as sociedades actuais, e seguir-se-á passo a passo as principais etapas do desenvolvimento de que acabamos de traçar o quadro geral. É, assim, contrário a qualquer método encarar as dimensões actuais do órgão governamental como um facto mórbido, devido a um concurso de circunstâncias acidentais. Tudo nos obriga a ver aí um fenómeno normal, que decorre da própria estrutura das sociedades superiores, uma vez que progride de uma maneira regularmente contínua, à medida que as sociedades se aproximam deste tipo.

Pode-se de resto mostrar, pelo menos nos seus traços gerais, como ele resulta dos próprios progressos da divisão do trabalho e da transformação que teve como efeito fazer passar as sociedades do tipo segmentar ao tipo organizado.

Enquanto cada segmento tem a sua vida que lhe é particular, ele forma uma pequena sociedade dentro da grande e tem, por consequência, os seus órgãos reguladores próprios, tal como esta última. Mas a sua vitalidade é necessariamente proporcional à intensidade dessa vida local; não podem portanto deixar de se enfraquecer, quando ela própria se enfraquece. Ora sabemos que este enfraquecimento se produz com o desaparecimento progressivo da organização segmentar. O órgão central, encontrando perante si menos resistência, pois as forças que o refreavam perderam a sua energia, desenvolve-se e atrai a si essas funções, semelhantes às que ele exerce, mas que não podem já ser retidas por aqueles

que as detinham até então. Estes órgãos locais, em vez de manterem a sua individualidade e de permanecerem difusos, vêm deste modo fundir-se no aparelho central que, por conseguinte, aumenta e isto tanto mais quanto mais vasta é a sociedade e mais completa a fusão; o mesmo é dizer que ele é tanto mais volumoso quanto mais as sociedades são de um tipo mais avançado.

Este fenómeno produz-se com uma necessidade mecânica e, aliás, é útil, pois corresponde ao novo estado das coisas. Na medida em que a sociedade deixa de ser formada por uma repetição de segmentos similares, o aparelho regulador deve, ele próprio, deixar de ser formado por uma repetição de órgãos segmentares autónomos. Todavia, não queremos dizer que normalmente o Estado absorve em si todos os órgãos reguladores da sociedade, quaisquer que eles sejam, mas somente aqueles que são da mesma natureza dos seus, isto é, que presidem à vida geral. Quanto àqueles que regem funções especiais, como as funções económicas, estão fora da sua esfera de atracção. Pode-se de facto produzir entre eles uma coalescência do mesmo género, mas não entre eles e o Estado; ou, pelo menos, se estão submetidos à acção dos centros superiores, dele permanecem distintos. Nos vertebrados, o sistema cérebro-espinal é muito desenvolvido, tem uma influência sobre o grande simpático, mas deixa a este último uma larga autonomia.

Em segundo lugar, enquanto a sociedade é feita de segmentos, aquilo que se produz num deles tem tanto menos probabilidade de se repercutir nos outros quanto mais forte for a organização segmentar. O sistema alveolar presta-se naturalmente à localização dos acontecimentos sociais e das suas sequências. É assim que, numa colónia de pólipos, um dos indivíduos pode estar doente sem que os outros disso se ressintam. O mesmo já não se passa quando a sociedade é formada por um sistema de órgãos. Em consequência da sua mútua dependência, aquilo que atinge um, atinge os outros e, deste modo, qualquer mudança um pouco grave assume um interesse geral.

Esta generalização é ainda facilitada por duas outras circunstâncias. Quanto mais o trabalho se divide, menos cada órgão social compreende partes distintas. À medida que a grande indústria se substitui à pequena, o número de empresas diferentes diminui; cada uma tem mais importância relativa, porque representa uma maior fracção do todo; o que aí se produz tem portanto contrapartidas sociais muito mais extensas. O encerramento de uma pequena oficina não causa senão perturbações muito limitadas, que deixam de ser sentidas para além de um pequeno círculo; a falência de uma grande sociedade industrial é, pelo contrário, uma perturbação pública. Por outro lado, como o progresso da divisão do trabalho determina uma maior concentração da massa social, há entre as diferentes partes de um mesmo tecido, de um mesmo órgão ou de um mesmo aparelho, um contacto mais íntimo que torna mais fáceis os fenómenos de contágio. O movimento que nasce num ponto comunica-se rapidamente aos outros; basta ver com que velocidade, por exemplo, uma greve se generaliza hoje num mesmo corpo de ofício. Ora uma perturbação de uma certa generalidade não pode produzir-se sem se repercutir nos centros superiores. Estes, sendo afectados dolorosamente, são levados a intervir, e esta intervenção é tanto mais frequente quanto mais avançado é o tipo social. Mas para isso é preciso que estejam organizados consequentemente; é preciso que estendam em todos os sentidos as suas ramificações, de maneira a estarem relacionados com as diferentes regiões do organismo, de maneira também a manterem numa dependência mais imediata certos órgãos, cuja interacção poderia ter na altura repercussões excepcionalmente graves. Numa palavra, ao tornarem-se mais numerosas e mais complexas as suas funções, é necessário que o órgão que lhes serve de abstracto se desenvolva, assim como o corpo de normas jurídicas que as determinam.

À crítica que muitas vezes lhe tem sido feita, de contradizer a sua própria doutrina ao admitir que o desenvolvimento dos centros superiores se faz em sentido inverso nas sociedades e nos organismos, Spencer rea-

ponde que estas variações diferentes do órgão têm que ver com as correspondentes variações da função. Segundo ele, o papel do sistema cérebro-espinal seria essencialmente o de regular as relações do indivíduo com o exterior, de combinar os movimentos quer para agarrar a presa, quer para escapar ao inimigo¹. Aparelho de ataque e de defesa, é naturalmente muito volumoso nos organismos mais avançados, onde estas relações exteriores estão, elas próprias, muito desenvolvidas. Assim é nas sociedades militares, que vivem em estado de hostilidade crónica com as suas vizinhas. Pelo contrário, nos povos industriais, a guerra é a excepção; os interesses sociais são principalmente de ordem interna; o aparelho regulador externo, não tendo já a mesma razão de ser, regride portanto necessariamente.

Mas esta explicação baseia-se num duplo erro.

Em primeiro lugar, todo o organismo, tenha ou não instintos depredadores, vive num meio com o qual tem relações tanto mais numerosas quanto mais complexo for. Portanto, se as relações de hostilidade diminuem à medida que as sociedades se tornam mais pacíficas, elas são substituídas por outras. Os povos industriais possuem um comércio mútuo que se desenvolve de uma maneira diferente daquele que os povos inferiores mantêm uns com os outros, por mais belicosos que sejam. Falamos não do comércio que se estabelece directamente de indivíduo a indivíduo, mas do que une os corpos sociais entre si. Cada sociedade tem interesses gerais a defender contra outras, se não pela via das armas, pelo menos por meio de negociações, de alianças, de tratados.

Além disso, não é verdade que o cérebro não faça senão presidir às relações externas. Não só parece que pode por vezes modificar o estado dos órgãos por vias absolutamente internas, como, mesmo quando é do exterior que age, é sobre o que está dentro que exerce a sua acção. Com efeito, mesmo as vísceras mais intestinais não podem funcionar senão com a ajuda de materiais

¹ *Essais de morale*, p. 170.

que provêm do exterior, e como ele dispõe soberanamente destes últimos, tem através disso sobre todo o organismo uma influência constante. O estômago, diz-se, não entra em acção sob as suas ordens, a presença dos alimentos basta para estimular os movimentos peristálticos. Só que, se os alimentos estão presentes, foi o cérebro que o quis, e encontram-se aí na quantidade que fixou e da qualidade que escolheu. Não é ele que comanda as pulsações do coração, mas ele pode, através de um trato adequado, retardá-las ou acelerá-las. Poucos tecidos há que não sofram algo da disciplina que ele impõe, e o domínio que exerce é assim tanto mais extenso e tanto mais profundo quanto mais o animal é de um tipo mais evoluído. E que, efectivamente, o seu verdadeiro papel é presidir não apenas às relações com o exterior, mas ao conjunto da vida: esta função é, portanto, tanto mais complexa quanto mais rica e mais concentrada é a própria vida. O mesmo se passa com as sociedades. O que faz com que o órgão governamental seja mais ou menos importante, não é que os povos sejam mais ou menos pacíficos; ele cresce à medida que, em consequência dos progressos da divisão do trabalho, as sociedades compreendem um maior número de órgãos diferentes mais intimamente solidários uns dos outros.

IV

As proposições seguintes resumem esta primeira parte do nosso trabalho.

A vida social tem uma dupla origem, a similitude das consciências e a divisão do trabalho social. O indivíduo é socializado, no primeiro caso, porque, não possuindo individualidade própria, confunde-se, assim como os seus semelhantes, no seio de um mesmo tipo colectivo; no segundo, porque possuindo uma fisionomia e uma actividade pessoais que o distinguem dos outros, deles depende na própria medida em que deles se distingue e, por consequência, da sociedade que resulta da sua união.

A similitude das consciências dá origem a normas jurídicas que, sob a ameaça de medidas repressivas, im-

põem a toda a gente crenças e práticas uniformes; quanto mais pronunciada for, mais completamente a vida social se confunde com a vida religiosa, mais próximas do comunismo estão as instituições económicas.

A divisão do trabalho dá origem a normas jurídicas que determinam a natureza e as relações das funções divididas, mas cuja violação não implica senão medidas reparadoras sem carácter expiatório.

Cada um destes corpos de normas jurídicas é, aliás, acompanhado de um corpo de normas puramente morais. Onde o direito penal for muito volumoso, a moral comum é muito extensa: quer dizer que há uma infinidade de práticas colectivas postas sob a salvaguarda da opinião pública. Onde o direito restitutivo for muito desenvolvido, há para cada profissão uma moral profissional. No interior de um mesmo grupo de trabalhadores existe uma opinião difusa em toda a extensão deste agregado restrito e que, sem estar munida de sanções legais, se faz contudo obedecer. Há costumes e hábitos comuns a uma mesma categoria de funcionários e que nenhum deles pode infringir sem incorrer na censura da corporação¹. Todavia, esta moral distingue-se da anterior por diferenças análogas às que separam as duas espécies correspondentes de direitos. Ela está, com efeito, localizada numa região limitada da sociedade; além disso, o carácter repressivo das sanções que lhe estão atribuídas é sensivelmente menos acentuado. As faltas profissionais determinam um movimento de reprovação muito mais fraco do que os atentados contra a moral pública.

No entanto, as normas da moral e do direito profissionais são imperativas como as outras. Obrigam o indivíduo a agir com vista a fins que não lhe são próprios, a fazer concessões, a consentir em compromissos, a levar em conta interesses superiores aos seus. Por consequência, mesmo onde a sociedade se baseia mais completamente

¹ Esta censura, aliás, como qualquer pena moral, traduz-se em movimentos exteriores (penas disciplinares, despedimentos de empregados, perda de relações, etc.).

na divisão do trabalho, ela não se decompõe numa infinidade de átomos justapostos, entre os quais apenas se podem estabelecer contactos exteriores e passageiros. Mas os membros encontram-se nela unidos por laços que se estendem bem para além dos momentos tão curtos em que se realiza a troca. Cada uma das funções que exercem está, de uma maneira constante, dependente das outras e forma com elas um sistema solidário. Em consequência, da natureza da tarefa escolhida derivam deveres permanentes. Porque desempenhamos uma certa função doméstica ou social, somos apanhados numa rede de obrigações de que não temos o direito de nos libertar. Há sobretudo um órgão face ao qual o nosso estado de dependência vai sempre crescendo: o Estado. Os pontos em que estamos em contacto com ele multiplicam-se, assim como as ocasiões em que lhe incumbe chamar-nos ao sentimento da solidariedade comum.

Assim, o altruísmo não está destinado a tornar-se, como quer Spencer, uma espécie de ornamento agradável da nossa vida social; será sempre dela a base fundamental. Com efeito, como poderíamos dispensá-lo? Os homens não podem viver juntos sem se entenderem e, por consequência, sem fazerem sacrifícios mútuos, sem se ligarem uns aos outros de uma maneira forte e durável. Qualquer sociedade é uma sociedade moral. Em certos aspectos, este carácter é mesmo mais pronunciado nas sociedades organizadas. Porque o indivíduo não se basta, é da sociedade que recebe tudo o que lhe é necessário, como é para ela que trabalha. Assim se forma um sentimento muito forte do estado de dependência em que se encontra: habitua-se a estimar o seu justo valor, isto é, a não se encarar senão como parte de um todo, órgão de um organismo. Tais sentimentos são de natureza a inspirar não só estes sacrifícios diários que asseguram o desenvolvimento regular da vida social quotidiana, mas ainda, ocasionalmente, actos de renúncia completa e de abnegação sem partilha. Pelo seu lado, a sociedade aprende a encarar os membros que a compõem não já como coisas sobre as quais possui direitos, mas como cooperadores que não pode dispensar e face aos quais

tem deveres. É portanto sem razão que se opõe a sociedade que deriva da comunidade das crenças à que tem por base a cooperação, não conferindo senão à primeira um carácter moral, e não vendo na segunda senão um agrupamento económico. Na realidade a cooperação tem, também ela, a sua moralidade intrínseca. Há tão-só lugar para crer, como veremos melhor à frente, que nas nossas sociedades actuais esta moralidade não tem ainda todo o desenvolvimento que lhe seria desde já necessário.

Mas ela não é da mesma natureza da outra. Esta só é forte quando o individuo o não for. Constituída por normas que são praticadas por todos indistintamente, ela recebe desta prática universal e uniforme uma autoridade que faz dela qualquer coisa de sobre-humano e que a subtrai mais ou menos à discussão. A outra, pelo contrário, desenvolve-se à medida que a personalidade individual se fortalece. Por mais regulamentada que esteja uma função, deixa sempre um largo espaço à iniciativa de cada um. Mesmo muitas obrigações que são assim sancionadas têm a sua origem numa escolha da vontade. Somos nós que escolhemos a nossa profissão e mesmo algumas das nossas funções domésticas. Sem dúvida, uma vez que a nossa resolução deixou de ser interior e se traduziu no exterior por consequências sociais, estamos vinculados: impõem-se-nos deveres que não quisemos expressamente. É, todavia, num acto voluntário que eles tiveram origem. Enfim, porque estas normas de conduta se reportam não às condições da vida comum, mas às diferentes formas da actividade profissional, elas possuem, por isso mesmo, um carácter por assim dizer mais temporal, que ao mesmo tempo que lhes deixa a sua força coerciva, torna-as mais acessíveis à acção dos homens.

Há, portanto, duas grandes correntes da vida social a que correspondem dois tipos de estrutura não menos diferentes.

Destas correntes, a que tem a sua origem nas similitudes sociais desenvolve-se primeiro só e sem rival. Nesse momento confunde-se com a própria vida da sociedade; depois, pouco a pouco, canaliza-se, rarefica-se, enquanto que a segunda vai sempre crescendo. Do mesmo

modo, a estrutura segmentar encontra-se cada vez mais recoberta pela outra, sem nunca desaparecer completamente.

Acabamos de estabelecer a realidade desta relação de variação inversa. Encontrar-se-ão as suas causas no livro seguinte.